



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 37.2025.CPL.1735701.2024.004844

#### PROCESSO SEI N.º 2024.004844

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** APRESENTADO PELA EMPRESA **AUTODESK DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 00.015.972/0001-50. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA PARA A LEGALIDADE E VIABILIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO DA DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **Pregoeira**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber o pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **AUTODESK DO BRASIL LTDA.**, CNPJ n.º. 00.015.972/0001-50, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.020/2025-CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *aquisição de 1 (uma) licença de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infracore, Revit, Navisworks Manage visando suprir as necessidades da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses;*

b) **Suspender a data de abertura do certame**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21 e item 22.6.1. do Edital.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, o pedido de esclarecimentos apresentado aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.020/2025-CPL/MP/PGJ**, pela empresa **AUTODESK DO BRASIL LTDA.**, CNPJ n.º. 00.015.972/0001-50, em 26 de setembro de 2025, às 16h17min, onde aduz, em suma:

(...)

A AUTODESK DO BRASIL LTDA, na qualidade de subsidiária da Autodesk Inc., única detentora dos Direitos de Propriedade dos softwares Civil 3D, Revit e AEC Collections (“Produtos”), vem alertar

que revendas caracterizadas como ME/EPP não são revendas autorizadas da Autodesk Inc. e/ou Autodesk Brasil (doravante conjuntamente denominadas “Autodesk”) e, portanto, não possui autorização para comercializar tais Produtos, neste caso, denominado como AEC Collection, sendo o objeto de compra desta licitação.

Ante o exposto, a Autodesk vem por meio desta comunicação ALERTAR E SOLICITAR o órgão para que altere a exigência onde menciona exclusividade por empresas ME/EPP, considerando que empresas desta categoria ME/EPP, não possuem autorização legal junto a fabricante AUTODESK INC. para venda do software AEC COLLECTION.

Neste caso, a preocupação da Autodesk está relacionada ao software AEC Collection. Como mencionado acima, para venda deste software específico, é necessário que a revenda tenha autorização e seja credenciada junto a Autodesk, impreterivelmente.

(...)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas

razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinada regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.020/2025-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

## **22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

22.1. Até o dia 25/09/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 25/09/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados ([http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=0](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0)) e no site oficial do MPAM. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, até às 15h00 (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e*

*inclusão do dia do vencimento".*

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazo razoável para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **26/09/2025**. É fato que o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **AUTODESK DO BRASIL LTDA.** não observa o prazo regulamentar previsto no edital, circunstância que, em regra, conduziria ao seu não conhecimento, sob pena de se prestigiar a desídia procedimental em detrimento da segurança jurídica do certame.

Todavia, importa destacar que a intempestividade não pode ser compreendida de forma absoluta e mecânica, sobretudo quando a questão suscitada extrapola o mero interesse individual do licitante e alcança a esfera da **legalidade e da viabilidade material da contratação.**

No caso vertente, a INTERESSADA noticia que revendas enquadradas como ME/EPP não são revendas autorizadas pela fabricante para comercializar softwares **Civil 3D, Revit e AEC Collection.** Requer, por conseguinte, que a Administração altere a exigência de exclusividade para ME/EPP, considerando que tal restrição inviabilizaria a aquisição de produtos licenciados de forma legítima.

Nesse cenário, afigura-se **prudente e juridicamente necessário** o exame da questão levantada, ainda que suscitada fora do prazo, pois o interesse público primário impõe que se previnam contratações potencialmente inválidas ou desprovidas de eficácia prática.

Superado este ponto, passemos à análise do pedido.

#### **4. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentam-se, a seguir, as razões e fundamentações acerca dos questionamentos aventados pela INTERESSADA.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas referem-se às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente à exclusividade do certame para empresas enquadradas como ME/EPP. Contudo, a REQUERENTE aduz que os softwares objeto da licitação não podem ser comercializados por revendas enquadradas como ME/EPP.

Nesse sentido, o INFORMATIVO #2 – MARÇO 2025 (doc. 1735593), da **AUTODESK DO BRASIL LTDA**, é categórico ao afirmar, **in verbis**:

#### **INFORMATIVO #2 – MARÇO 2025**

(...)

**3 - Observe que determinados produtos da Autodesk, como Civil 3D, Revit ou AEC Collections, só podem ser vendidos por nossos revendedores autorizados**, enquanto o AutoCAD, AutoCAD LT e Revit LT – e somente estes - podem ser revendidos por qualquer parceiro de tecnologia desde que sejam devidamente adquiridos de distribuidores autorizados pela Autodesk;

4 - Além disso, de acordo com a estrutura que a Autodesk opera, um software oferecido por um revendedor não-autorizado só pode ser originado de duas fontes a seguir - nenhuma das quais poderia ser adquirida legalmente, especialmente por uma entidade governamental: (i) licença educacional, que só se aplica a estudantes, escolas e universidades devidamente reconhecidas e autorizadas pelo MEC, e tem limitações para uso comercial; e (ii) uma versão “pirata” ou “crackeada” do software, que é resultado de atividade criminosa;

(...)

**Jean Silva**

Líder de Canais e Parcerias – América Latina

Mobile/Whatsapp: +55 11 99393-1851

**Autodesk do Brasil Ltda.**

Rua James Joule, 65 – 4.andar

Sao Paulo – SP - Brazil

[www.autodesk.com](http://www.autodesk.com)

Desta feita, os autos foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, a **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** deste *Parquet*, com vistas a subsidiar a

análise técnica do pleito.

Nesse contexto, para possibilitar a adequada apreciação dos pontos suscitados pela empresa **AUTODESK DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº. 00.015.972/0001-50, esta Pregoeira, em observância disposto no ao **“item 22”** do ato convocatório, entende ser impreterível a concessão do efeito suspensivo ao pedido apresentado.

Feitas tais considerações, passa-se à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação interposta pela empresa **AUTODESK DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº. 00.015.972/0001-50, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.020/2025-CPL/MP/PGJ**, não obstante, diante da necessidade de prorrogação do prazo para apreciação do pedido, **DECIDO** pela **suspensão da realização do certame até ulterior deliberação**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21 e item 22.6.1. do Edital.

É o que se esclarece.

Manaus, 29 de setembro de 2025.

**Sarah Madalena B. Côrtes de Melo**

*Pregoeira - Portaria n.º 1010/2025/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 29/09/2025, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1735701** e o código CRC **BC03B931**.